



LEI Nº 2.112, DE 25 DE JUNHO DE 2019

(Autoria dos vereadores Sefora Faria Martins e Nilton Cesar Cardoso)

"Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Arealva e da outras providências".

DR. ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Arealva – SP.

CAPÍTULO I DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Arealva - instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização:

- I- Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II- Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III- Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV- Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;



- V- V- integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Arealva ficará a cargo da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único - Caberá à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Diretoria Municipal de Obras, deverá prever a arborização conforme o Planejamento elaborado e analisado pela secretária da agricultura e meio ambiente na execução do plantio e cuidados necessários as mudas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I- Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em logradouros públicos, sendo considerada bem de interesse comum;
- II- Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III- Das Espécies a serem plantadas: fica a Diretoria do Meio Ambiente junto ao órgão necessário o estudo das espécies a serem plantadas nas ruas, avenidas e praças municipais de Arealva, assim evitando qualquer tipo de dano em calçadas, residências e fiações instaladas no município;



IV- Das podas: mediante uma avaliação técnica irá ser feita a poda leve, mediana ou total quando necessária pela prefeitura municipal de Arealva, e quando necessário, pela Concessionária de energia elétrica ou suas terceirizadas, bem como de empresas técnicas terceirizadas;

§ 1º - Quando a poda se estabelecer em 100% imediatamente deverá ser feito o plantio de outra muda no mesmo local ou em outra área pública com ciência da Diretoria da agricultura e meio ambiente;

§ 2º - A poda deverá ser requerida no prédio da prefeitura mediante um requerimento direcionado a Diretoria da agricultura e meio ambiente onde as diretorias passarão a ordem da poda para o Coordenador de Obras do município o qual designara os funcionários habilitados para tal realização;

§ 3º - Os funcionários que irão realizar as podas deverão estar preparados tecnicamente e habilitados para tal tarefa com apresentação do certificado do Curso **Capacitação NR 31 E NR 12 (Segurança nos Trabalhos de Poda e Abate de Árvores)** curso presencial não podendo ser EAD (*EAD Ensino a Distância*) e ou *Cursos Online*.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 07º A Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental através de palestras nas escolas, esclarecimentos no jornal local e redes sociais objetivando:



MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

- I- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II- Reduzir as depredações relacionadas a danos à vegetação;
- III- Poda total defronte suas residências sem a reposição de nova muda;
- IV- Enfatizar aos alunos da rede pública Municipal a importância em ter uma árvore na calçada de sua residência e suas utilidades.

Art. 8º As mudas para plantio deverão atender as especificações de um técnico junto com a secretaria da agricultura e meio ambiente

Art. 9º As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e forem obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos estabelecidos pela Secretaria da agricultura e do meio ambiente;

Art. 10º Nos canteiros e avenidas em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, deverá, mediante orientação técnica da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o Coordenador de obras executarem o serviço;

- I- Proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicado pela Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11º Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:



MUNICÍPIO DE AREALVA

CNPJ 46.137.428/0001-81

arealva.sp.gov.br

prefeitura@arealva.sp.gov.br

- I- A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II- A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno. Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes;
- III- Em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser reposta num prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor após 180 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 25 de junho de 2019.

DR. ELSON BANUTH BARRETO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria
Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI
Servidor Designado